



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 331/2023 AO PLE N° 63/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 63/2023, que “*altera a Lei Municipal n° 17.310, de 28 de março de 2007, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIR*”; **pela APROVAÇÃO**, com APROVAÇÃO da emenda n° 01 e REJEIÇÃO da emenda n° 02.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 63/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, introduzirá alterações na atual Lei Municipal n° 17.310/2017, a qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa - COMDIR.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Na presente oportunidade informamos a Lei do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

idosa - COMDIR, foi criada em 2007, tendo sua única alteração ocorrido apenas em 2016, tendo como objetivo atualizar a nomenclatura das Secretarias Municipais representantes/integrantes.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a proposição recebeu 02 (duas) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

O presente projeto de lei altera a Lei Municipal nº 17.310, de 28 de março de 2007, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa - COMDIR.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria está fundamentada, no artigo 26, inserido na Lei Orgânica:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 2 (duas) emendas modificativas ao projeto em tela, as quais passamos a analisar:

A emenda modificativa nº 01, apresentada pela vereadora Liana Cirne-APROVADA:

“Artigo único. Modifique-se o art. 3º, inciso XI, do Artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 63, que modifica a Lei Municipal ne 17.310, de 28 de março de 2007, para que vigore com a seguinte redação:

Art.3º -

XI - supervisionar e acompanhar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município relativas à inclusão da pessoa idosa nas políticas públicas e propor medidas com o objetivo de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

eliminar todas as formas de discriminação e preconceito em relação a pessoa idosa.”

A redação apresentada na Emenda apenas direciona o segmento populacional cuja proteção deva se dar a inibir preconceitos e discriminação. Assim, assegura-se às pessoas idosas as garantias de acesso às políticas públicas e o gozo de uma vida livre da violência causada por situações de preconceito e discriminação que devem ser enfrentados por tantas quantas forem as iniciativas e medidas visando a promoção dos direitos das pessoas idosas.

A emenda modificativa nº 02, apresentada pela vereadora Liana Cirne - REJEITADA:

Em que pese o termo corrente e atual para denominar o preconceito por idade como “Idadismo”, o termo enseja não só o preconceito e intolerância sofridos por pessoas idosas assim como evidencia o preconceito também sofrido por pessoas jovens. Assim, as consequências da discriminação pautadas no preconceito por idade fogem ao escopo da proteção do segmento populacional objeto da lei por envolver outros grupos etários que sofrem idadismo.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 63/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 63/2023**, com **APROVAÇÃO** da emenda nº 01 e **REJEIÇÃO** da emenda nº 02.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 63/2023**, com **APROVAÇÃO** da emenda n.º 01 e **REJEIÇÃO** da emenda n.º 02.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

